

RELATOR: MIN. SYDNEY SANCHES  
RECORRENTE: ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO: ARTUR AFONSO GOUVEA FIGUEIREDO  
RECORRIDO: SOPLAST PLÁSTICOS SOPRADOS LTDA  
ADVOGADOS: DIRCEU FREITAS FILHO E OUTRO

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO.

ICMS - MERCADORIA IMPORTADA. ART. 155, § 2º, IX, "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULA 577.

1. O Plenário do S.T.F., no julgamento dos RR.EE. 193.817 e 192.711, firmou entendimento no sentido de que pode, a liberação da mercadoria importada, ser condicionada à comprovação, pelo importador, do pagamento do ICMS sobre ela incidente.

2. Interpretando a norma do art. 155, § 2º, IX, "a", da Constituição Federal, entendeu a Corte que sua redação permite tal exigência, ao ensejo da entrada no posto aduaneiro, antes, portanto, da entrada física da mercadoria no estabelecimento importador, reconhecendo, assim, a constitucionalidade da legislação estadual que dispôs dessa forma, autorizada por Convênio, nos termos do art. 34, § 8º, do ADCT, não mais se justificando, em tais circunstâncias, a aplicação da Súmula 577.

3. Adotada a fundamentação dos precedentes, o R.E. é conhecido e provido para o restabelecimento do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido no julgamento da Apelação Cível.

A C Ó R D ã O

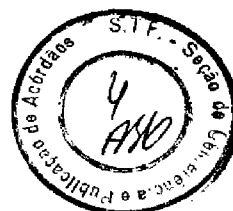
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 18 de novembro de 1997.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE

  
SYDNEY SANCHES - RELATOR

01896090  
04372070  
01331000  
00000170



RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 207.133-1

RELATOR: MINISTRO SYDNEY SANCHES  
RECORRENTE: ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO: ARTUR AFONSO GOUVEA FIGUEIREDO  
RECORRIDA: SOPLAST PLÁSTICOS SOPRADOS LTDA  
ADVOGADO: DIRCEU FREITAS FILHO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES: -

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que, provendo Recurso Especial da contribuinte, considerou como fato gerador do ICMS, no caso, a entrada da mercadoria importada no estabelecimento do importador (Decreto-lei nº 406/68, art. 1º, II).
2. No R.E., fundado no art. 102, III, "a", da C.F., sustenta o ESTADO DE SÃO PAULO, a ocorrência de violação ao art. 155, II, § 2º, IX, "a", da Constituição Federal.
3. O recurso foi admitido e processado.

É o Relatório.



01896090  
04372070  
01332000  
0000200

V O T O

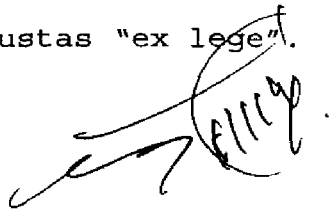
O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES (Relator): -

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RREE nºs. 193.817 e 192.711, relatados pelo eminente Ministro ILMAR GALVÃO, em sessão de 23.10.96, firmou entendimento no sentido de que pode, a liberação da mercadoria importada, ser condicionada à comprovação, pelo importador, do pagamento do ICMS sobre ela incidente.

2. Interpretando a norma do art. 155, § 2º, IX, "a", da Constituição Federal, entendeu a Corte que sua redação permite tal exigência, ao ensejo da entrada no posto aduaneiro, antes, portanto, da entrada física da mercadoria no estabelecimento importador, reconhecendo, assim, a constitucionalidade da legislação estadual que dispôs dessa forma, autorizada por Convênio, nos termos do art. 34, § 8º, do ADCT, não mais se justificando, em tais circunstâncias, a aplicação da Súmula 577.

3. Adotando a fundamentação desses precedentes, conheço do recurso e lhe dou provimento para restabelecer o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido no julgamento da Apelação Cível.

4. Custas "ex lege".



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 207.133-1**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES**

RECTE. : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV. : ARTUR AFONSO GOUVEA FIGUEIREDO

RECDO. : SOPLAST PLÁSTICOS SOPRADOS LTDA

ADV. : DIRCEU FREITAS FILHO E OUTRO

**Decisão:** A Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 18.11.97.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.

Ricardo Dias Duarte.  
Secretário

01896090  
04372070  
01334000  
0000480